PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044545-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO SERGIO VIEIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA, BRUNO MENDES AMARAL IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06 E ART. 2º, § 2º DA LEI 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO JÁ DESIGNADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. A aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falarse em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. 2. In casu, não resta caracterizado o constrangimento ilegal, pois o lapso temporal da instrução não destoa do limite de razoabilidade, ressaltando que se trata de feito complexo, oriundo de desmembramento de outras ações penais, com pluralidade de réus, 22 acusados, já tendo a audiência de instrução sido designada para 26/01/2023, após apresentação da defesa prévia por parte do paciente. 3. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 80410513420238050000, da comarca de SALVADOR-BA, tendo como impetrantes ÁTILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB/BA 28.119) e BRUNO MENDES AMARAL (OAB/MG 148.675) e, como paciente, ANTONIO SERGIO VIEIRA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044545-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO SERGIO VIEIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA, BRUNO MENDES AMARAL IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por ÁTILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB/BA 28.119) e BRUNO MENDES AMARAL (OAB/MG 148.675), em favor do Paciente ANTONIO SERGIO VIEIRA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR- BA. Relataram os impetrantes que e é acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, IV, da Lei Federal nº 11.343/2006, art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013, todos em concurso material e teve sua prisão preventiva decretada às fls. 974/990 dos autos 0325465-95.2015.8.05.0001, por ter sido citado por edital. Informaram que o mandado de prisão foi cumprido em 04/02/2022 encontrando-se recolhido preso há aproximadamente 01 ano 08 meses aquardando o início da instrução processual, ressaltando que o juízo de piso fora comunicado do aprisionamento do paciente em 21/03/2022. Destacaram que os autos originários foram desmembrados em outras duas

ações penais que se encontram apensadas à primeira e todos os demais réus encontram-se em liberdade, sendo Erlon de Jesus Melo, Michel Soares Ribeiro e Félix Santos da Silva, por concessão de liberdade de ofício, e, Robson Lopes, após, em situação semelhante, o STJ reconhecer o excesso de prazo. Salientaram que o paciente, agora, é o único réu na ação penal desmembrada do processo originário, não havendo mais justificava para a delonga na apreciação da acusação. Ao final, requereram a concessão de liminar de Habeas Corpus para que seja revogada a prisão preventiva, por excesso de prazo para início da instrução processual, observando-se a situação semelhante na qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu e concedeu o relaxamento pro excesso de prazo ao correu ROBSON LOPES PEREIRA. Juntaram documentos. Liminar indeferida (Id 50832992). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações no Id 51852530. A Procuradoria de Justiça opinou, no Id 52066158, pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044545-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ANTONIO SERGIO VIEIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA, BRUNO MENDES AMARAL IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco da ação constitucional. Da acurada análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão ao Impetrante. É cediço que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu. É a garantia de duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, de especial relevância nos processos criminais. Todavia, o excesso de prazo da prisão cautelar não é meramente matemática. Eventual demora no início ou na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Por isso, a demora, quando justificável, seja pela necessidade de realização de diligências, seja por outras circunstâncias, não necessariamente conduz ao reconhecimento de constrangimento ilegal. A existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo se dá nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, que não é a hipótese dos autos. Consoante informado pelo juízo de piso: "Tratam os presentes autos de Ação Penal que tramita unicamente em relação ao réu ANTÔNIO SÉRGIO VIEIRA DA SILVA, tendo sido esta desmembrada da ação penal de nº 0302731-48.2018.8.05.0001, que, por sua vez, foi desmembrada da ação penal nº 0339928- 08.2016.8.05.0001, conforme despacho de fls. 1772) e certidão de fls. 01. Imperioso destacar que o requerente foi denunciado com outros 21 acusados, sendo a ele imputadas as condutas ilícitas previstas nos artigos 33, 35 e 40, inciso IV, da Lei 11.343/06 e art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, em concurso material, tendo importante função no comércio de entorpecentes, incumbido de distribuir as drogas que chegavam ao município Luís Eduardo Magalhães/BA. A prisão preventiva do requerente foi decretada em decisão fundamentada na data de 01/08/2016 (fls. 970/990), na ação penal de nº 0339928-08.2016.8.05.0001, com cumprimento do mandado tão somente em 04/02/2022 (ID 272957518). Ademais, com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam as prisões preventivas, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ, este juízo, em 14/08/2023, analisou e manteve a custódia cautelar de

ANTONIO SERGIO VIEIRA DA SILVA, como se verifica no ID 404046721 dos autos de n° 0302731-48.2018.8.05.0001. Por fim, diante da apresentação da defesa prévia por parte do paciente, conforme ID 394005305, este juízo designou audiência de instrução e julgamento para a data de 26/01/2023, como se observa em despacho exarado no ID 413137154. Certo de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, ao tempo em que apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e distinto apreço." Verifica-se, portanto, que se trata de feito complexo, oriundo de desmembramento de outras ações penais, com pluralidade de réus, 22 acusados, já tendo a audiência de instrução sido designada para 26/01/2023, após apresentação da defesa prévia por parte do paciente. A respeito do excesso de prazo na formação da culpa, assim vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUICÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. TRÂMITE REGULAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante. 2. O processo não se encontra parado. Consta dos autos que o Paciente se encontra preso preventivamente desde 26/04/2018. A denúncia foi recebida em 27/03/2018. Em 03/08/2018, o Acusado apresentou sua defesa. Por falta de escolta policial, a audiência designada para o dia 19/12/2018 foi remarcada para o dia 13/03/2019, tendo sido realizada e abrindo-se vista para alegações finais. 3. Conforme entendimento desta Corte: "Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (HC 416.896/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 01/02/2018.) 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ - HC: 487222 PE 2018/0347020-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019) Conforme consignado pela d. Procuradoria de Justiça, "observe-se que o lapso temporal para realização da audiência de instrução e julgamento não extrapola a proporcionalidade e razoabilidade, vez que conforme se extrai dos autos, está registrada para acontecer no dia 26/01/2023, o que encerra a discussão sobre excesso de prazo." Ante o exposto, conheço da presente impetração, para DENEGAR A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator